



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3904/2024

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024.

Processo nº 0837436-12.2024.8.19.0002,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, de 02 anos e 07 meses de idade, data de nascimento 16/02/2022, que apresenta atraso na linguagem verbal e não verbal, grave dificuldade na socialização, repertório restrito de interesses e repetições, com hipótese diagnóstica de **transtorno do espectro autista**, sendo encaminhado para equipe multidisciplinar com **fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e psicomotricidade** (Num. 145433287 - Págs. 11 e 12; Num. 145433286 - Pág. 3).

Inicialmente cabe destacar que, o atendimento das pessoas que necessitam de reabilitação no Estado do Rio de Janeiro está organizado através da **Rede de Reabilitação Física**¹ e da **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência**².

Dante o exposto, informa-se que o atendimento com **fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e psicomotricidade** está indicado, sendo imprescindível para melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 145433287 - Págs. 11 e 12).

No que tange à disponibilização, no âmbito do SUS, seguem os esclarecimentos:

- **fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: terapia fonoaudiológica individual (03.01.07.011-3), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8), terapia individual (03.01.04.004-4), atendimento individual em psicoterapia (03.01.08.017-8);
- **psicomotricidade não se encontra padronizado** no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema e saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Média e Alta Complexidade de Cuidados à Pessoa com Deficiência**, formada por as unidades

¹ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 25 set. 2024.

² Deliberação CIB-RJ nº 4768, de 09 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/570-2017/novembro/5329-deliberacao-cib-n-4-768-de-09-de-novembro-de-2017.html>. Acesso em: 25 set. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 25 set. 2024.



habilitadas no SUS para Reabilitação Física e Intelectual, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018⁴.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento das demandas pleiteadas.

Entretanto, cumpre informar que foi acostado ao Num. 145433287 - Pág. 13 comprovante da plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER / Prefeitura Niterói Saúde**, no qual consta que o Autor foi inserido em **30 de janeiro de 2024**, ID 35162, para o recurso **Reabilitação Estimulação Precoce – 0 a 3 anos**, com situação **Em fila**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Informa-se que este Núcleo de Assessoria Técnica **não apresenta acesso ao Sistema Estadual de Regulação – SER / Prefeitura Niterói Saúde**.

Salienta-se que, a demora exacerbada para início das demandas pleiteadas, pode comprometer negativamente no prognóstico.

Insta esclarecer que as Portarias de Consolidação nº2 e nº6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, dispõem sobre normatizações dos Componentes Básico e Especializado da **Assistência Farmacêutica** no âmbito do SUS, não se aplicando ao caso em tela, visto que **o pleito em questão não se trata de medicamento**, mas de **tratamento/atendimento** para a saúde.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, que pactua a rede de cuidados à pessoa com deficiência no Estado do Rio de Janeiro. Estão incluídos novos estabelecimentos, ora denominados Centros Especializados em Reabilitação (CER) nas modalidades Física, Auditiva, Visual e Intelectual nos tipos II, III e IV, pactuados por Região de Saúde em seus respectivos níveis de complexidade. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/585-2018-deliberacoes/dezembro/6210-deliberacao-cib-rj-n-5-632-de-06-de-dezembro-de-2018.html>>. Acesso em: 25 set. 2024.